

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 9.037, DE 2017

Denomina a Ponte sobre o Rio Tarauacá, localizada na cidade de Tarauacá, no Estado do Acre, na BR 364, de ODILON VITORINO DE SIQUEIRA.

Autor: Deputado ROCHA

Relator: Deputado LUCIO MOSQUINI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo ilustre Deputado Rocha, tem por objetivo denominar como “Ponte Odilon Vitorino de Siqueira”, a ponte sobre o rio Tarauacá, localizada na rodovia BR-364, Município de Tarauacá, Estado do Acre.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que Odilon Vitorino representa a essência de Tarauacá, tendo sido seringalista por quase 50 anos e também Vereador e Prefeito do Município, contribuindo para consolidar a democracia e o desenvolvimento da região.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre *“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”*. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “g” do inciso XXI do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Rocha pretende denominar como “Ponte Odilon Vitorino de Siqueira”, a ponte sobre o rio Tarauacá, localizada na rodovia BR-364, Município de Tarauacá, Estado do Acre.

Conforme a justificação do projeto, Odilon Vitorino de Siqueira foi comerciante reconhecido e seringalista, por quase 50 anos, na região de Tarauacá. Envolvido na formação política do Estado do Acre, Odilon também foi Vereador do Município entre 1963 e 1967, além de Prefeito entre 1986 e 1989, funções que exerceu com grande determinação e espírito público.

A ponte que se pretende denominar integra a BR-364, rodovia diagonal incluída no item 2.2.2 – Relação Descritiva do Sistema Rodoviário Federal –, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

Nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, a iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, **obra-de-arte** ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico **ou de nome de pessoa falecida** que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”
(Grifei.)

O projeto de lei em questão atende, portanto, aos aspectos de natureza técnica e jurídica, quanto aos pressupostos do Plano Nacional de Viação, tema objeto da análise desta Comissão. Reiteramos que o mérito da homenagem cívica deverá ser avaliado na Comissão de Cultura.

Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 9.037, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LUCIO MOSQUINI
Relator

2017-20947